TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

RAL
CENTROS DE ARBITRAGEM

Processo n.º 1451/2023/FL

Reclamante.

Reclamadas:

SUMÁRIO

1º- *Nos termos do disposto no art.º 119º n.º 2 do RRC – Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (Regulamento n.º 561/2014 de 22 de Dezembro), "a faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes nos termos do Capítulo XI deste regulamento, devendo prevalecer, sempre que existente, a mais recente informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medida, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente;"*

2º- *Ao abrigo do art.º 180º, n.º 1 do DL n.º 15/2022, é assegurada a proteção dos consumidores, nomeadamente quanto à prestação do serviço, ao exercício do direito à informação, à qualidade da prestação do serviço, informação adequada quanto a tarifas e preços e à resolução de litígios, de acordo com o previsto na Lei n.º 23/96, de 26 de julho e na Lei n.º 24/96, de 31 de julho;*

3º-*A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, devendo prevalecer, sempre que exista, a informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medição, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente, nos termos dos n.º 2 e 3 do art.º 43º do REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, (doravante, RRC);*

4º- *Tendo sido efetuado o fornecimento de energia elétrica ao reclamante e havendo leitura obtida por leitura direta dos equipamentos de medida, tendo em conta que o reclamante ingressou no regime jurídico de autoconsumo a 15 de julho de 2021 e que a 22 de dezembro de 2022 passou a ter um contrato de venda de energia (Produção), (sendo que se considera que a qualidade de consumidor apenas se mantém no que respeita ao contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com o comercializador mas não pode como tal ser qualificado na parte em que vende eletricidade à rede e portanto não poderá ter essa qualidade – neste sentido Jorge Morais de Carvalho, Manual de Direito do Consumo, 7ª Edição, pág. 42) considera-se que a faturação foi corrigida em conformidade.*

I- RELATÓRIO

1.1 O reclamante apresentou reclamação contra as reclamadas pretendendo a rectificação da faturação com correção das faturas inicialmente faturadas tendo em conta a média do seu consumo.

O reclamante juntou 26 documentos e não arrolou prova testemunhal.

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação escrita, na qual alegou:

I- DO CONTRATO:

1. Em 30.11.2022 foi celebrado um contrato de fornecimento de energia entre a Demandada e Demandante para o local de consumo sito na (CPE) – vide documento n.º 1 que ora se junta para os devidos efeitos legais;

2. Contrato este que ainda se mantém em vigor.

3. Durante a vigência do contrato a Demandada tem fornecido energia eléctrica para o local de consumo identificado supra, tendo cumprido sempre, pontual e integralmente, as suas obrigações contratuais e legais.

4. Como contrapartida pelos serviços prestados pela Demandada, a Demandante obrigou-se a pagar o respectivo preço, acrescido dos encargos e impostos legais, devidamente reflectidos nas facturas emitidas pela Demandada.

5. Importa ainda esclarecer que a certificação dos painéis foi realizada em 19-12-2022, tendo o contrato no âmbito da produção sido iniciado com a SUE em 23-12-2022 (data determinada pelo Gestor Global do Sistema)

6. Sendo relevante referir que na vigência do contrato de fornecimento de energia a relação entre as partes está regulada não só pelo contrato como pela legislação aplicável ao sector eléctrico, nomeadamente o Regulamento das Relações Comerciais do Sector Eléctrico ("RRC") aprovado pelo Regulamento 1129/2020 da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos ("ERSE") e publicado no Diário da República – 2ª Série – n.º 252 de 30 de Dezembro de 2020.

II) DA SEPARAÇÃO DAS ACTIVIDADES NO MERCADO ENERGÉTICO

7. Antes de nos debruçarmos com a questão em discussão nos autos, importa fazer um enquadramento relativamente à separação das activiades no mercado energético.

8. Na sequência da imposição legal da separação das actividades ocorrida no sector eléctrico (Decreto-Lei nº 29/2006, de 15 de Fevereiro alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 215-

A/2012, de 8 de Outubro), estabeleceu-se um sistema eléctrico nacional integrado, em que as actividades de produção e comercialização eram exercidas em regime de livre concorrência, mediante a atribuição de licença,

9. E as actividades de distribuição e transporte eram exercidas mediante a atribuição de concessões de serviço público;

10. O referido Decreto-Lei nº 29/2006, de 15 de Fevereiro veio estabelecer a obrigatoriedade da separação das actividades de comercialização e de distribuição de energia, definindo que uma empresa que se dedique à comercialização de energia não poderá distribuir a mesma, e vice-versa,

11. A é a empresa que exerce a actividade de Operador de Rede de Distribuição (ORD) no território continental de Portugal, actividade esta regulada pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), sendo titular da concessão para a exploração da Rede Nacional de Distribuição (RND) de Energia Eléctrica em Média Tensão (MT) e Alta Tensão (AT), e das concessões municipais de distribuição de energia eléctrica em Baixa Tensão (BT).

12. Actualmente, qualquer que seja o comercializador escolhido pelos clientes, o Operador de Rede é sempre o mesmo –

13. Apesar de a e a actuarem no mercado energético são pessoas colectivas distintas, com personalidade jurídica própria e que tal como o já referido supra prosseguem actividades comerciais distintas, sendo uma comercializadora e a outra distribuidora de energia!

14. Nesses termos, à Demandada enquanto comercializadora de energia, compete-lhe, grosso modo, a compra e venda de energia, facturar o seu consumo, de acordo com as leituras que lhe são comunicadas pelo Operador de Rede – - e, caso os consumos facturados não se encontrem pagos, solicitar a interrupção do fornecimento de energia.

15. Estando totalmente dependente da informação das leituras facultadas pela para facturar os consumos reais de cada local de consumo.

16. Por fim importa ainda esclarecer que os equipamentos de medição (vulgo "contador") são propriedade do Operador de Rede de Distribuição – - que os fornece e instala nos locais de consumo, independentemente dos comercializadores em causa. – vide alínea b) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 29º do RRC.

17. Ficando os clientes como seus fiéis depositários.

Isto posto,

18. Enquanto comercializadora de energia a Requerida não tem competências legais nem meios técnicos que lhe permitam confirmar presencialmente os valores dos consumos registados nos equipamentos de medição, dependendo para esse efeito da informação prestada pela ,

que é a empresa responsável pela leitura dos equipamentos de medição instalados em cada local de consumo ou das comunicações feitas pelos Clientes à (que posteriormente as comunica à Requerida).

19. Estabelece o n.º 2 do artigo 37.º do RRC o seguinte: "Os operadores das redes são as entidades responsáveis pela leitura dos equipamentos de medição das instalações dos clientes legados às suas redes"

20. Devendo as leituras ser transmitidas aos comercializadores, no prazo de 48 horas após a comunicação recebida,

21. Devendo o mesmo procedimento ser seguido relativamente às leituras comunicadas pelos clientes- vide n.º 12 do artigo 37.º do RRC.

22. Dispõe ainda o n.º 2 do artigo 43.º do RRC " A facturação apresentada pelo comercializadores ao s seus clientes tem por base a informação disponibilizada pelos operadores de rede"

23. Prevendo ainda o RRC que em caso de não haver leituras reais ou comunicadas pelos clientes "os comercializadores podem realizar estimativas de consumo para efeitos de facturação aos seus clientes (...)"- vide n.º 7 do artigo 43 do RRC

24. E o n.º 4 do mesmo número: "Os dados de consumo disponibilizados pelos operadores de rede aos comercializadores são obtidos por leitura directa do equipamento de medição ou por estimativa de consumos "

25. Do exposto supra resulta que a facturação apresentada pela Requerida aos seus clientes pode ser feita: (i) com base em leituras reais comunicadas pelo ORD e/ou os clientes; ou na sua ausência (ii) por estimativa, em caso de ausência de leituras reais, considerando o histórico dos consumos da instalação.

26. A facturação através de estimativa implica que a Comercializadora, quando tenha conhecimento das leituras reais, possa ter que proceder ao acerto dos valores já facturados, através da correcção das facturas que entretanto tenha emitido, de acordo com o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 49.º do RRC.

Prosseguindo,

27. Com o início do contrato a comunicou à as leituras iniciais (30/11/22):

- *Vazio 1672,*
- *Ponta 1010;*
- *Cheias 1404*

28. E posteriormente a leitura real registada no contador em 18/12/22:

- *Vazio 1775,*
- *Ponta 1276;*

Cheias 1847

29. Tendo da com base nessas leituras reais, emitido a factura n.º no valor de € 701,35, referente ao período de 30/11/22 a 20/01/23 – vide documento n.º 2 que ora se junta para os devidos efeitos legais.

30. No seguimento da emissão dessa fatura, o Demandante apresentou uma reclamação por discordar do valor faturado.

31. Na sequência da reclamação, a corrigiu a faturação, anulando a factura com emissão da Nota de Crédito n.º – vide documento n.º 3 que ora se junta para os devidos efeitos legais.

32. E emitiu a factura n.º no valor de € 282,99 – vide documento n.º 4 que ora se junta para os devidos efeitos legais.

33. Tendo esclarecido o Demandante da retificação feita – vide documento n.º 5 que ora se junta para os devidos efeitos legais.

34. No dia 28/02/23 a Demandada emitiu a factura n.º no valor de € 233,06, com base em leituras estimadas – vide documento nº6 que ora se junta para os devidos efeitos legais.

35. Após obter da a informação das leituras reais referentes ao dia 28/02/23, a Demandada, por forma a retificar a factura n.º emitiu a Nota de Crédito . no valor de € 179,46 – vide documento n.º 7 que ora se junta para os devidos efeitos legais.

36. Em 24/03/23 a Demandada emitiu a factura n.º no valor de €54,78 – vide documento n.º 8 que ora se junta para os devidos efeitos legais - que foi calculada com base em duas leituras reais comunicadas pela Leitura real de 28/02/23

Vazio 1977,

Ponta 1419;

Cheias 2100 e

Leituras reais de 20/03/23

Vazio 2066,

Ponta 1474;

Cheias 2189

37. Em 27/04/23 foi emitida a fatura n.º no valor de € 45,93 – vide documento n.º 9 que ora se junta para os devidos efeitos legais - que foi emitida com base em duas leituras reais comunicadas pela

Leituras reais de 20/03/23

- *Vazio 2066,*
- *Ponta 1474;*
- *Cheias 2189 e*
- *Leitura real de 20/04/23*
- *Vazio 2152,*
- *Ponta 1452;*
- *Cheias 2242*

38. Em Maio de 2023 a comunicou à Demandada a retificação das leituras de 30.11.2022 (leituras iniciais):

- *Vazio 1677,*
- *Ponta 1069;*
- *Cheias 1439*

39. O que levou a que a tivesse de corrigir todas as facturas emitidas até então, o que aconteceu com a emissão da Nota de Crédito no valor de € 20,18, que ora se junta como documento n.º 10

40. Aqui chegados importa referir que a emitiu as faturas de acordo com as leituras comunicadas pela ou por estimativa quando não dispunha de leituras reais;

41. Corrigiu a facturação não só quando o valor da estimativa estava incorrecto – vide documento já junto sob o n.º 7

42. Como quando a 'he comunicou a retificação das leituras iniciais – vide documento já junto sob o n.º 10;

43. Pelo que, e salvo melhor entendimento, o pedido do Demandante já foi atendido quando a em Maio de 2023 rectificou as leituras iniciais o que levou à correcção de todas as facturas emitidas até então.

44. Sendo relevante referir que, sendo a uma comercializadora de energia não tem competências legais nem meios técnicos que lhe permitam confirmar presencialmente os valores dos consumos registados nos equipamentos de medição, dependendo para esse efeito da informação prestada pela que é a empresa responsável pela leitura dos equipamentos de medição instalados em cada local de consumo.

45. Estabelece o n.º 2 do artigo 37.º do RRC o seguinte: "Os operadores das redes são as entidades responsáveis pela leitura dos equipamentos de medição das instalações dos clientes legados às suas redes"

46. Aqui chegadas e analisados os documentos ora juntos é possível concluir que as facturas emitidas pela estão de acordo com as leituras comunicadas pela e corrigidas de acordo com as informações prestadas pela mesma.

47. Não havendo qualquer motivo que justifique a alteração ou rectificação da facturação emitida mantendo a a posição já assumida,

48. Devendo, por esse motivo, improceder o pedido da Requerente quanto à rectificação da faturação emitida

49. Podendo ainda assim a assegurar que caso a lhe transmita uma nova rectificação das leituras será corrigida a facturação em conformidade.

50. No mais a Demandante impugna tudo o que foi alegado pelo Demandante que contrarie os factos ora expostos.

Nestes termos e nos demais de Direito aplicáveis, deverá a presente acção ser julgada improcedente por não provada e a Demandada absolvida do pedido.

1.4. A reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, de igual modo, no prazo regulamentar, Contestação escrita alegando:

1. DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA E A SUA SEPARAÇÃO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELOS COMERCIALIZADORES QUE ATUAM NO MERCADO LIVRE OU REGULADO

1.º A aqui Reclamada, exerce em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de conforme resulta do disposto nos artigos 6º,nº1,7º,nº1b),8º,nº1 e) e f), 110º, 284º, 285º do DL nº 15/2022, de 14 de Janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional- SEM e no artigo 1º do DL nº344-B/82, de 1 de setembro;

2.º Na qualidade de operador da rede elétrica pública, a Requerida abastece de energia elétrica os locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores legalmente constituídos no mercado livre ou regulado o fornecimento de energia elétrica.

3º Com efeito a Reclamada fornece e instala os equipamentos de medição nos locais de consumo abastecidos de energia elétrica, os vulgarmente denominados contadores (conforme disposto na alínea c) do nº1, do artigo 155º do Regulamento das Relações Comerciais- RRC – aprovado pelo Regulamento nº 468/2012, de 12 de novembro, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos)

4.º Sendo tais equipamentos propriedade da Reclamada e os utilizadores das instalações seus fiéis depositários (conforme resulta do disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 155º do citado RRC). Por conseguinte,

5.º A atividade prosseguida pela é distinta e independente da atividade de comercialização de energia elétrica, que é desenvolvida pelos comercializadores legalmente constituídos e que operam quer no mercado livre, quer no mercado regulado.

6.º Esta separação jurídica entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia elétrica, é imposta por lei e decorre expressamente do disposto no artigo 233º, nº1 do DL n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

7.º O comercializador é a entidade registada para a comercialização de eletricidade cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de eletricidade (Cf. nº1 do artigo 132, do DL 15/2022 de 14/01).

8.º São os comercializadores de energia elétrica que tem direito de contratar livremente a venda de eletricidade com os seus clientes.

9.º Os comercializadores de eletricidade relacionam-se comercialmente com os operadores das redes às quais estão ligadas as instalações dos seus clientes, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de uso das redes e outros serviços, bem como pela prestação das garantias contratuais legalmente estabelecidas.

10.º Por esse motivo compete aos comercializadores de eletricidade exercer as funções associadas ao relacionamento comercial, nomeadamente a faturação da energia fornecida e a respetiva cobrança, bem como o cumprimento dos deveres de informação relativos às condições de prestação de serviço, na observância do Regulamento de Relações Comerciais e do Regulamento de Qualidade de Serviço."

11.º Nesse sentido, a Reclamada desconhece os factos alegados pelo Reclamante relativos à emissão e ao conteúdo das faturas, uma vez que respeitam a matéria de natureza contratual.

12.º Com efeito, apenas o comercializador com quem contratou a Reclamante, quanto aos mesmos poderá responder.

13.º Face ao exposto, deverá a aqui demandada ser considerada parte ilegítima no que toca ao pedido realizado nos termos do artigo 30.º n.º 1 do Código de Processo Civil, o que configura uma exceção dilatória (cfr. artigo 577.º al. e) do CPC) e obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância (cf. Artigo 576.º n.º 2 do CPC).

2.DO ABASTECIMENTO AO LOCAL DE CONSUMO

14.º No âmbito da sua atividade, a Reclamada abastece de energia elétrica, a instalação de consumo com o nº referente a uma habitação localizada na (DOC.01)

15.º Sendo que, para o referido local de consumo a Reclamante foi titular de dois contratos de fornecimento de energia elétrica a saber:

No período de 17.04.2015 a 29.11.2022 o contrato celebrado com o comercializador em mercado livre

No período de 30.11.2022 até ao presente o contrato celebrado com o comercializador

Com efeito,

16.ºNo local de consumo supra identificado, está instalado o contador nº instalado a 09.02.2021 e com alteração da parametrização a 22.12.2022, para medição e registo dos consumos.

17.º Este contador é um equipamento de medida inteligente – EMI, que não só permite a comunicação remota das leituras com cartão GPRS, assim como a regulação da potência.

18.º Em virtude da instalação da reclamante ter associada a instalação de painéis solares, encontrando-se em processo de Autoconsumo, o referido equipamento mede e regista os consumos efetuados e a energia elétrica produzida.

19.º O referido equipamento encontra-se no exterior da habitação da Requerente, com acesso da via pública, o que possibilita o livre acesso ao equipamento quer por parte dos técnicos, quer por parte dos leitores da (ORD), para recolha periódica de leituras, conforme estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais (RRC).

20.º Ora, os consumos de energia efetuados na instalação do Reclamante são registados por esse contador, fornecido e instalado pela Reclamada, na qualidade de operador da rede elétrica pública (conforme disposto na alínea c), do nº1, do artigo 155º do Regulamento das Relações Comerciais – RRC – aprovado pelo Regulamento nº 468/2012, de 12 de Novembro da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos).

3.DOS FACTOS

21.º Em virtude do registo da instalação em processo de autoconsumo, junto da DGEG , o comercializador solicitou à a instalação de um equipamento de contagem com as características técnicas adequadas ao processo.DOC.02

22.º Para o efeito, foi gerada a ordem de serviço nº para substituição do equipamento de contagem existente no local do consumo do Reclamante por um equipamento

bidirecional BTN.DOC.03 23.º Assim, no dia 08-02-2021 a equipa técnica ao serviço da deslocou-se àquela instalação e substituiu o contador existente, pelo atual, que foi instalado com os registadores a zeros.DOC.04

24.º O novo equipamento, foi alvo de uma alteração de parametrização em 22-12-2022, em virtude de um novo certificado de exploração de produção junto da DGEG.

4.DAS LEITURAS

25.ºOra no que concerne ao fundamento da pretensão, a requerida apenas pode responder quanto aos factos relacionados com a medição e registo dos consumos de energia elétrica.

26.ºPara tal a Reclamada junta o registo de consumos efetuados pelo contador instalado, assim como as leituras registadas e as calculadas com base no saldo quarto horário (leituras ativas ao dia 20/21 de cada mês) no período de 30-11-2022 a 22-05-2023 .DOC.05

27.ºDa sua análise e atendendo ao supra exposto resulta que as leituras têm sequência e se afiguram corretas, constatando-se que tanto a energia consumida como a produzida está a ser contabilizada corretamente.

28.º Da análise do histórico referente a este local de consumo, constata-se que a instalação entrou em processo de autoconsumo em 15-07-2021.DOC.06

Sucedeu que,

29.ºApós análise ao histórico de leituras, verificou-se que, no período peticionado, o consumo em causa não se deveu à alteração de comercializador, mas sim a uma alteração nos dados-mestre que não foi devidamente processada.

30.º Por conseguinte, a 22.12.2022 o reclamante passou a ter um contrato de venda de energia (Produção), tal dando origem a um novo certificado de exploração de produção da DGEG.

31.º A alteração de licenciamento provocou uma interrupção na faixa de tempo do saldo quarto-horário e, por esse motivo, foram remetidas leituras de saldo seguidas de leituras medidas, o que resultou, por sua vez, no consumo excessivo em apreço – conforme melhor se alcança da evidência que se junta como DOC.07

32.ºDeste modo, foi necessário criar as leituras iniciais e finais de acordo com as faixas de tempo de saldo quarto-horário, sendo que, as leituras reais de saldo quarto horário foram alvo de reprocessamento em conformidade.

33.ºE considerando-se assim, a 22.05.2023, as novas leituras em questão para emissão de faturação retificada pelo comercializador. Isto posto,

5.DA UNIDADE DE PRODUÇÃO PARA AUTOCONSUMO(UPAC)

34.ºAtendendo as características das instalações em processo de autoconsumo, que para o efeito se encontram registadas na DGEG, cabe ao operador de rede de distribuição o cálculo da

leitura entre o consumo e a produção, com base no saldo quarto horário, leitura essa transmitida ao comercializador ao dia 20 de cada mês;

35.ºDeste modo, o ORD calcula uma leitura com base no saldo quarto horário (diagramas de carga, ou seja sequência temporal, em períodos de 15 minutos, de valores de potência ativa ou reativa média, referente ao período compreendido entre as 00h00 e as 24h00 de cada dia, conforme Artigos 3.º, n.º 2 alínea i) e 28.º, n.º 7 do Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica 2/2023 ERSE) entre o consumo e a produção para o dia 20 de cada mês de forma a que os consumidores possam ser faturados com base em leituras reais.

36.º Assim, só a leitura do dia 20 de cada mês é afetada pelo saldo quarto horário, pelo que as restantes ficam em estado inválido/desativado.

37.º Pois o equipamento não faz o saldo aquando da medição de leituras, porquanto, conforme já referido anteriormente, o mesmo é feito pelos sistemas do ORD.

Acresce que,

38.º Uma vez que a instalação é de autoconsumo, ao abrigo do disposto nos artigos 95.º e 243.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de Janeiro e do disposto nos artigos 8.º, n.º 6 e 28.º, n.º 7 e seguintes do Regulamento de Autoconsumo de Energia Elétrica n.º 2/2023, de 17 de Julho, a faturação da mesma é efetuada por intermédio das leituras calculadas pelo ORD com base no saldo quarto horário, conforme referido anteriormente.

39.º Cumpre referir que as leituras calculadas com base no saldo quarto-horário são líquidas, o que significa que serão iguais ou inferiores às leituras registadas no equipamento de medição.

Sem prejuízo,

40.º Através da área reservada, disponível em as leituras registadas pelo equipamento de medição estão disponíveis para consulta.

41.º Igualmente, é possível consultar livremente o registo dos valores registados de produção e consumo (com resolução quarto-horária) por intermédio de acesso à porta HAN do equipamento de medição.

Ainda sem prescindir,

42.ºA Requerida é alheia ao contrato de aquisição dos painéis solares celebrado entre a Reclamante e comercializador,

43.ºAssim como é alheia à instalação e funcionamento dos painéis solares adquiridos no âmbito do referido contrato.

44.ºA reclamante, na qualidade de operador de redes de distribuição limita-se a recolher as leituras registadas pelo equipamento de contagem e a proceder ao cálculo das leituras com base no saldo quarto horário entre o consumo e a produção de energia elétrica.

Concluindo,

45.ºCumpre ao comercializador e não à :ontrato em causa assim como a faturação da energia consumida naquele local de consumo.

46.ºPelas razões aduzidas, à não pode ser imputada qualquer responsabilidade sobre o que se requer.

47.ºFace ao exposto carece de sentido e fundamento a presente reclamação contra a

48.º Em tudo o mais, a Reclamada impugna os factos vertidos na reclamação nos termos do artigo 574.º do Código de Processo Civil, por se tratarem factos decorrentes da vida da Reclamante, dos quais desconhece e não tem a obrigação de conhecer.

49.º Por último, impugnam-se todos os documentos juntos à reclamação e que não sejam da exclusiva autoria da ora Reclamada.

50.º Por se desconhecer da letra e da assinatura desses documentos, dá-se por impugnada a veracidade dos mesmos nos termos do artigo 374.º do Código Civil.

NESTES TERMOS E NOS MELHORES DE DIREITO QUE VOSSA EXCELÊNCIA DOUTAMENTE SUPRIRÁ DEVERÁ A PRESENTE AÇÃO JULGAR-SE IMPROCEDENTE POR NÃO PROVADA E EM CONSEQUÊNCIA ABSOLVERA DEMANDADA DO PEDIDO APRESENTADO NESTE TRIBUNAL ARBITRAL

II- SANEADOR

A audiência arbitral realizou-se com a presença do reclamante e das Reclamadas representadas pelas suas Ilustres Mandatárias com Procuração e Substabelecimento junto aos autos.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

III- OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*) corporiza-se na questão da verificação da (in)existência do direito à correção do histórico de leituras, tendo em conta as leituras reais e a energia produzida em autoconsumo, registadas pela

reclamada e à correção da faturação por parte da reclamada

IV- DA EXCEÇÃO DILATÓRIA DE (I)LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA E

Para efeito de determinação da legitimidade ou ilegitimidade passiva da reclamada, considera-se necessária a determinação de interesse relevante em contradizer nos termos definidos na lei.

Ora, conforme decorre do art.º 102º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (Regulamento n.º 561/2014, de 22 de Dezembro) "o relacionamento comercial com os clientes é assegurado pelo comercializador ou comercializador de último recurso" (n.º 2), podendo "as matérias relativas a ligações às redes, avarias e leitura dos equipamentos de medição" (...) ser tratadas diretamente com o operador de rede" (n.º 3).

Aliás, ainda que a lei o não referisse, dado que o reclamante configura a relação controvertida, designadamente, no âmbito do serviço de fornecimento de energia elétrica, para cuja prestação contribuem ambas as reclamadas, estas têm legitimidade passiva para a presente ação.

V- FUNDAMENTAÇÃO

Da Fundamentação de Facto

5.1 Factos provados

Atendendo às alegações fáticas do reclamante e das reclamadas, aos elementos carreados para os autos e as provas produzidas em audiência, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) A reclamada no âmbito da sua atividade, abastece de energia elétrica a instalação de consumo com o referente a habitação do reclamante sita na - facto que se julga confessado pela reclamada

b) O reclamante celebrou com a reclamada um contrato de fornecimento de energia para o local de consumo identificado em a) a 30 de novembro de 2022, contrato que ainda se mantém em vigor– Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto pela reclamada

c) A instalação no local de consumo do reclamante entrou em processo de autoconsumo em 15 de julho de 2021 – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 6** junto pela reclamada

d) A 22 de dezembro de 2022 o reclamante passou a ter um contrato de venda de energia (Produção) tal dando origem a um novo certificado de exploração de produção da DGEG – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 6** junto pela reclamada

e) A 27 de janeiro de 2023 a reclamada emitiu a fatura n.º relativa a um período de faturação de 30.11.2022 a 20.01.2023 no valor de €701,35 (setecentos e um euros e trinta e cinco cêntimos) – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 14** junto pelo reclamante com a reclamação;

f) A 15 de fevereiro de 2023 a reclamada emitiu a fatura n.º no valor de €282,99 (duzentos e oitenta e dois euros e noventa e nove cêntimos) que anulou a fatura indicada em **e)** – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 17** junto pelo reclamante com a reclamação;

g) A 28 de fevereiro de 2023 a reclamada emitiu a fatura n.º o valor de €233,06 (duzentos e trinta e três euros e seis cêntimos) com base em leituras estimadas – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 6** junto pela reclamada

h) A fatura n.º no valor de €233,06 (duzentos e trinta e três euros e seis cêntimos) indicada em **g)** foi retificada pela reclamada e emitida Nota de Crédito no valor de €179,46 (cento e quarenta e nove euros e quarenta e seis cêntimos) – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 7** junto pela reclamada

i) A 24 de março de 2023 a reclamada emitiu a fatura n.º no valor de €54,78 (cinquenta e quatro euros e setenta e oito cêntimos) com base em duas leituras reais, comunicadas pela reclamada de 28

de fevereiro e 20 de março de 2023 – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 19** junto pelo reclamante com a reclamação;

j) A 27 de abril de 2023 a reclamada emitiu a fatura n.º no valor de €45,93 (quarenta e cinco euros e noventa e três cêntimos) com base em duas leituras reais, comunicadas pela reclamada de 20 de março e 20 de abril de 2023 – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 20** junto pelo reclamante com a reclamação;

k) Em maio de 2023 a reclamada comunicou à reclamada a retificação das leituras iniciais de 30.11.2022, Vazio 1677, Ponta 1069, Cheias 1439 – facto que se julga confessado pela reclamada

l) Perante tal comunicação a reclamada corrigiu as facturas emitidas até então, e emitiu a no valor de € 20,18 (vinte euros e dezoito cêntimos) – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 10** junto com a contestação da reclamada

5.2 Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provada toda a demais factualidade alegada.

VI- <u>MOTIVAÇÃO</u>

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelo reclamante e reclamadas, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º n.º 2 alínea a) do CPC).

Posto isto, o juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido

formulado pelo autor (cfr. artºs.596º nº.1 e 607º nºs. 2 a 4 do CPC, na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº.607 nº.5 do C.P.C, na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº.371, do C.C) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) por ambas as partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações do reclamante.

Assim, a fixação da matéria dada como provada resultou essencialmente do teor da reclamação e dos documentos juntos pelo reclamante e reclamadas dos quais resultou provado a existência de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado em novembro de 2022, que a instalação do reclamante entrou em processo de autoconsumo em 15 de julho de 2021 e que a 22 de dezembro de 2022 o reclamante passou a ter um contrato de venda de energia (Produção) tendo dado origem a um novo certificado de exploração de produção da DGEG.

Mais ficou provado que se verificaram correções de leituras pelo operador de rede, aqui reclamada que foram comunicadas ao comercializador, aqui reclamada sendo que nenhuma prova foi trazida e este Tribunal que sustentasse a tese do reclamante do alegado consumo superior à média que terá anteriormente.

A fixação da matéria dada como <u>não provada</u>, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos.

VII- <u>DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO</u>

Para a decisão da causa relevam, em especial, as disposições do REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, (doravante RRC) bem como o disposto no DL n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que aprovou a ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ELÉTRICO NACIONAL (SEN), aplicável às atividades de autoconsumo.

Decorre do art.º 2º deste diploma legal que o consumidor tem direito a instalar um ou mais UPAC (unidades de produção para autoconsumo), a consumir a eletricidade produzida ou armazenada em instalações próprias e a aceder à informação disponibilizada na área da plataforma eletrónica reservada ao autoconsumidor para controlo do seu perfil de produção e consumo de energia e poder autorizar o acesso à mesma por terceiros [art.º 88º n.º 1, a) m) d) e j)].

Nos termos do art.º 88º, n.º 1, alínea i) do DL n.º 15/2022, o autoconsumidor mantém os seus direitos e obrigações enquanto consumidor de eletricidade.

Acresce que a contagem da energia elétrica total produzida por UPAC é feita por telecontagem, cumprindo os requisitos técnicos e funcionais estabelecidos na Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho, pelo que quando haja ligação à RESP (Rede Elétrica de Serviço Público), a medição e leitura da energia elétrica é efetuada pelo operador da rede, nos termos da regulamentação da ERSE.

Os operadores de redes de distribuição e os comercializadores ficam obrigados ao armazenamento dos dados obtidos a partir dos contadores inteligentes, em particular os relativos aos consumos de energia elétrica, bem como a facultar permanentemente aos comercializadores e aos clientes finais, respetivamente, o acesso eletrónico aos referidos dados, apresentados de forma detalhada e em frações de minuto, e bem assim a possibilidade de proceder à respetiva recolha – art.º 7º, n.º 1 da Portaria 231/2013.

Ao abrigo do art.º 180º, n.º 1 do DL n.º 15/2022, é assegurada a proteção dos consumidores, nomeadamente quanto à prestação do serviço, ao exercício do direito à informação, à qualidade da prestação do serviço, informação adequada quanto a tarifas e preços e à resolução de litígios, de acordo com o previsto na Lei n.º 23/96, de 26 de julho e na Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

Os consumidores têm direito a aceder à informação necessária ao exercício dos seus direitos, ao acesso simples e gratuito aos seus próprios dados de consumo e de contagem através de mecanismos fáceis, transparentes, não discriminatórios e interoperáveis, ao acesso ao consumo real de eletricidade e ao período de utilização efetivo [art.º 182º, n.º 1 a, b) e c)].

A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, devendo prevalecer, sempre que exista, a informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medição, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente, nos termos dos n.º 2 e 3 do art.º 43º do REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, (doravante, RRC).

Ao abrigo dos art.º 45º e 46º do RRC, a fatura deve ser emitida com periodicidade mensal e deve incluir todos os elementos constantes da legislação aplicável, incluindo em todo o caso o custo total da energia para o cliente, excluindo as taxas e os impostos aplicáveis, de forma harmonizada com os elementos indicados no Anexo I.

Por sua vez, o art.º 2 do referido Anexo I dispõe que os comercializadores devem informar os clientes de forma completa, clara e adequada sobre as condições em que o fornecimento de eletricidade é prestado, sendo cumprido através da fatura detalhada.

POSTO ISTO

A Lei 23/96 (Lei dos Serviços Públicos Essenciais ou "LSPE"), com a redação da Lei 12/2008, que a republica, alterada pela Lei 24/2008 e demais alterações subsequentes, criou no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, sendo o fornecimento de eletricidade um desses serviços (cfr. artigo 1º).

Considera-se inquestionável, no caso, a natureza de serviço público essencial e uma relação de consumo necessariamente sujeita a arbitragem por impulso do consumidor (artigo 15º, da LSPE).

Competia, no caso, à reclamada a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e, concretamente, demonstrar a exigibilidade do pagamento dos valores faturados (Cfr artigo 11º, da LSPE).

As questões que o Tribunal é chamado a decidir são as seguintes:

(i) Se é devido e exigível o pagamento da fatura emitida pela reclamada

(ii) Se o reclamante tem direito à retificação da faturação;

A relação estabelecida entre o reclamante e a primeira reclamada é uma relação obrigacional emergente de contrato concluído entre ambas para fornecimento de energia elétrica.

Do diploma que aprova a separação jurídica entre a atividade desenvolvida por uma e outra reclamada, resulta, de forma clara, que a separação dessas atividades não onera, do ponto de vista contratual, o consumidor; este é o titular do direito de acesso à rede[1].

Resulta inequívoco que, atenta a natureza pública do serviço contratado e os interesses dos utentes que se visa proteger, as reclamadas estavam obrigadas a fornecer energia elétrica ao reclamante tendo em conta elevados padrões de qualidade.

Ora, não tendo sido colocado em causa o fornecimento de energia elétrica por parte das reclamadas, verifica-se que a reclamada emitiu e enviou ao reclamante faturas onde especifica os valores que apresentava (art.º 9º, n.º1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais) e bem assim emitiu notas de crédito identificadas nos factos dados como provados após obter informação das leituras reais remetidas pela reclamada

[1] A manutenção da posição do consumidor face à separação entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia elétrica resulta, nomeadamente, do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro de 2016 ("No exercício da sua actividade, os comercializadores podem livremente comprar e vender electricidade. Para o efeito, têm o direito de acesso às redes de transporte e de distribuição de electricidade, mediante o pagamento de tarifas reguladas. Os consumidores, destinatários dos serviços de electricidade, podem, nas condições do mercado, escolher livremente o seu comercializador, não sendo a mudança onerada do ponto de vista contratual. Para o efeito, os consumidores são os titulares do direito de acesso às redes.")

Nos termos do disposto no art.º 119º n.º 2 do RRC – Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (Regulamento n.º 561/2014, de 22 de Dezembro), "a faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes nos termos do Capítulo XI deste regulamento, devendo prevalecer, sempre que existente, a mais recente informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medida, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente."

A contagem da energia elétrica total produzida por UPAC é feita por telecontagem, cumprindo os requisitos técnicos e funcionais estabelecidos na Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho.

Ao abrigo do art.º 180º, n.º 1, é assegurada a proteção dos consumidores, nomeadamente quanto à prestação do serviço, ao exercício do direito à informação, à qualidade da prestação do serviço, informação adequada quanto a tarifas e preços e à resolução de litígios, de acordo com o previsto na Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual, e da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua redação atual.

Os consumidores têm direito a aceder à informação necessária ao exercício dos seus direitos, ao acesso simples e gratuito aos seus próprios dados de consumo e de contagem através de mecanismos fáceis, transparentes, não discriminatórios e interoperáveis, ao acesso ao consumo real de eletricidade e ao período de utilização efetivo [art.º 182º, n.º 1 a, b) e c)].

Pelo que tendo sido efetuado o fornecimento de energia elétrica ao reclamante e havendo leitura obtida por leitura direta dos equipamentos de medida, tendo em conta que o reclamante ingressou no regime jurídico de autoconsumo a 15 de julho de 2021 e que a 22 de dezembro de 2022 o reclamante passou a ter um contrato de venda de energia (Produção), (sendo que se considera que a qualidade de consumidor apenas se mantém no que respeita ao contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com o comercializador mas não pode como tal ser qualificado na parte em que vende eletricidade à rede e portanto não poderá essa qualidade – *neste sentido Jorge Morais de Carvalho, Manual de Direito do Consumo, 7ª Edição, pág. 42*) considera-se que a faturação foi corrigida em conformidade.

VIII- DECISÃO

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a presente demanda arbitral totalmente improcedente absolvendo-se as reclamadas do pedido.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 06 de novembro de 2023

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)